

ANO 2002

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 85/2002

OBJETO .. Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos ...do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia .. 26/08/2002

Autoria .. Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em .. 26 / 08 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º .. 3160

Lei n.º .. 3205, de 27 de agosto de 2002



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3205, DE 27 DE AGOSTO DE 2002

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a Administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, ou estado civil.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos para cada modalidade específica.

Art. 4º - O contratado de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente, cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO II Das Modalidades

Art. 6º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, epidêmicos e sua prevenção;
- III - implantação de serviços essenciais, urgentes de interesse público;
- IV - saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;
- V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- VI - suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;
- VII - atendimento de convênios, programas e campanhas, nas áreas de saúde, educação, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município.

§ 1º - A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças de concessão obrigatória.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga ser ocupada transitoriamente.

Art. 7º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e, surtos endêmicos ou epidêmicos prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer meio de comunicação, devidamente comprovado.

CAPÍTULO III Dos Prazos de Contratação

Art. 8º - As contratações serão feitas por tempo determinado, de acordo com a situação verificada em cada caso.

Art. 9º - Em caso de ocorrência de calamidade pública a contratação será feita por período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 10º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV do art. 6º, a contratação será

feita por período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 11 - Na hipótese prevista no inciso V do artigo 6º, a contratação será feita por período de até 12 (doze) meses.

Art. 12 - Nas hipóteses previstas nos incisos VI do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que o contrato não ultrapasse a dois anos.

Art. 13 - Na hipótese prevista no inciso VII do art. 6º, a contratação será feita durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

CAPÍTULO IV Da Remuneração

Art. 14 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I a V do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

II - nos casos dos incisos VI e VII do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 15 - O médico plantonista fará jus a remuneração equivalente ao número de plantões que efetivamente forem prestados mensalmente, durante o período de convocação, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - A remuneração percebida pelo contratado sofrerá desconto previdenciário, bem como retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso.

CAPÍTULO Dos Direitos e Deveres

Art. 17 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os seguintes direitos:

- I - remuneração nos termos previstos em cada modalidade específica;
- II - remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 5:00 horas superior a 20% à do diurno;
- III - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e a 44 semanais;
- IV - a jornada de trabalho do médico plantonista deverá observar o limite de 12 (doze) plantões mensais de 12 (doze horas) consecutivos ou de 24 (vinte e quatro) plantões mensais de 6 (seis) horas;
- V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VI - décimo terceiro salário proporcional;
- VII - férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- VIII - ausência de 1 (um) dia para doação de sangue;
- IX - ausência de 8(oito) dias para casamento;
- X - ausência de 3 (três) dias por falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes;

Art. 18 - Ao contratado é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapeço no recinto da repartição;
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;
- VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - praticar usura;
- X - proceder de forma desidiosa;
- XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração em serviços ou atividades particulares;
- XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;
- XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Art. 19 - O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

CAPÍTULO V Das Proibições

Art. 20 - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

- I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

- II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- III - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos;
- IV - ser recontratado.

§ 1º - Considera-se recontração, para os fins do inciso IV deste artigo, a celebração de novo contrato no período de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do contrato anterior, obedecido os termos desta lei.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, nos casos dos incisos III e IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 21 - É vedada a contratação, nos termos desta Lei:

- I - de ocupante de cargo ou emprego que implique em acumulação ilícita de cargos;
- II - pessoa aposentada por invalidez;
- III - pessoa declarada inapta pela junta médica do município.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

CAPÍTULO Da Rescisão

Art. 22 - O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

- I - pelo término do seu prazo;
- II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;
- III - por conveniência administrativa, mediante ato fundamentado da autoridade competente;
- IV - em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V - por falta grave do contratado.

Parágrafo Único - Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela administração além das previstas nos incisos I a XIII do art. 18:

- I - ato de improbidade;
- II - 10 (dez) faltas injustificadas;
- III - não-comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV - prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa;
- V - embriaguez habitual.

CAPÍTULO Das Disposições Finais

Art. 23 - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos (ou Divisão de Pessoal) a solicitação da contratação do candidato habilitado através de processo individual, no qual deverá constar:

- I - justificativa do titular do órgão ou entidade contratante, contendo período de contratação, origem da vaga e descrição da atividade a ser desenvolvida;
- II - cópia do termo de homologação do teste seletivo;
- III - fotocópia dos documentos pessoais do candidato:
 - a - Cédula de Identidade - RG;
 - b - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF;
 - c - PIS/PASEP;
 - d - título de eleitor;
 - e - comprovante de cumprimento das obrigações militares;
 - f - diploma de graduação;
 - g - diploma de pós-graduação, se for o caso;
 - h - certidão de nascimento dos filhos ou guarda judicial;
 - i - certidão de casamento ou nascimento
- IV - formulários preenchidos pelo candidato;
- V - declaração de acumulação de cargos e / ou empregos;
- VI - cópia do edital de abertura do teste seletivo.

Art. 24 - O contratado somente poderá iniciar os serviços após a assinatura do termo contratual.

Art. 25 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1951/89 e 2513/96.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 27 de agosto de 2002.

(a)
Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 27 de agosto de 2002

(a)
Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/350/2002 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2.002.

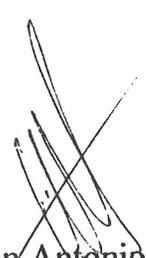
Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 26 de agosto do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 85/2002, de autoria do Poder Executivo, que **dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.**

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3160/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3160/2002

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a Administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, ou estado civil.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos para cada modalidade específica.

Art. 4º - O contratado de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente, cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

“Deus Seja Louvado”



CAPITULO II Das Modalidades

Art. 6º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, epidêmicos e sua prevenção;

III – implantação de serviços essenciais, urgentes de interesse público;

IV – saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;

V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VI – suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VII - atendimento de convênios, programas e campanhas, nas áreas de saúde, educação, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município.

§ 1º - A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças de concessão obrigatória.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga ser ocupada transitoriamente.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e, surtos endêmicos ou epidêmicos prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer meio de comunicação, devidamente comprovado.

CAPÍTULO III Dos Prazos de Contratação

Art. 8º - As contratações serão feitas por tempo determinado, de acordo com a situação verificada em cada caso.

Art. 9º - Em caso de ocorrência de calamidade pública a contratação será feita por período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 10º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 11 - Na hipótese prevista no inciso V do artigo 6º, a contratação será feita por período de até 12 (doze) meses.

Art. 12 - Nas hipóteses previstas nos incisos VI do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que o contrato não ultrapasse a dois anos.

Art. 13 - Na hipótese prevista no inciso VII do art. 6º, a contratação será feita durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

CAPÍTULO IV Da Remuneração

Art. 14 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

I - nos casos dos incisos I a V do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

II - nos casos dos incisos VI e VII do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 15 – O médico plantonista fará jus a remuneração equivalente ao número de plantões que efetivamente forem prestados mensalmente, durante o período de convocação, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - A remuneração percebida pelo contratado sofrerá desconto previdenciário, bem como retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso.

CAPÍTULO V Dos Direitos e Deveres

Art. 17 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os seguintes direitos:

I - remuneração nos termos previstos em cada modalidade específica;

II - remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 5:00 horas superior a 20% à do diurno;

III - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e a 44 semanais;

IV - a jornada de trabalho do médico plantonista deverá observar o limite de 12 (doze) plantões mensais de 12 (doze horas) consecutivas ou de 24 (vinte e quatro) plantões mensais de 6 (seis) horas;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VI – décimo terceiro salário proporcional;
- VII – férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- VIII – ausência de 1 (um) dia para doação de sangue;
- IX – ausência de 8 (oito) dias para casamento;
- X – ausência de 3 (três) dias por falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes;

Art. 18 - Ao contratado é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;
- VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- IX - praticar usura;
- X - proceder de forma desidiosa;

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração em serviços ou atividades particulares;

XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;

XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Art. 19 - O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

CAPÍTULO VI Das Proibições

Art. 20 - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos,

IV - ser recontratado.

§ 1º - Considera-se recontração, para os fins do inciso IV deste artigo, a celebração de novo contrato no período de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do contrato anterior, obedecido os termos desta lei.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, nos casos dos incisos III e IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 21 - É vedada a contratação, nos termos desta Lei:

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

- I - de ocupante de cargo ou emprego que implique em acumulação ilícita de cargos;
- II – pessoa aposentada por invalidez;
- III – pessoa declarada inapta pela junta médica do município.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

CAPÍTULO VII Da Rescisão

Art. 22 - O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

- I – pelo termino do seu prazo;
- II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;
- III - por conveniência administrativa, mediante ato fundamentado da autoridade competente;
- IV – em virtude de caso fortuito ou força maior;
- V – por falta grave do contratado.

Parágrafo Único - Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela administração além das previstas nos incisos I a XIII do art. 18:

- I – ato de improbidade;
- II – 10 (dez) faltas injustificadas;
- III - não-comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;
- IV - prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legitima defesa;

“Deus Seja Louvado”



V – embriaguez habitual.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Finais

Art. 23 - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos (ou Divisão de Pessoal) a solicitação da contratação do candidato habilitado através de processo individual, no qual deverá constar :

I – justificativa do titular do órgão ou entidade contratante, contendo período de contratação, origem da vaga e descrição da atividade a ser desenvolvida;

II - cópia do termo de homologação do teste seletivo;

III - fotocópia dos documentos pessoais do candidato:

a - Cédula de Identidade - RG;

b - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF;

c - PIS/PASEP;

d - título de eleitor;

e - comprovante de cumprimento das obrigações militares;

f - diploma de graduação;

g - diploma de pós-graduação, se for o caso;

h - certidão de nascimento dos filhos ou guarda judicial;

i – certidão de casamento ou nascimento

IV - formulários preenchidos pelo candidato:

V - declaração de acumulação de cargos e / ou empregos;

VI - cópia do edital de abertura do teste seletivo.

Art. 24 - O contratado somente poderá iniciar os serviços após a assinatura do termo contratual.

Art. 25 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

“Deus Seja Louvado”

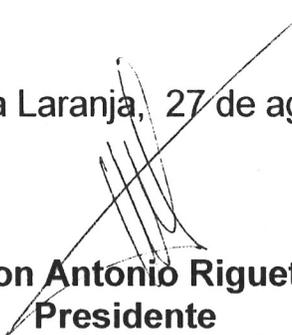


CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

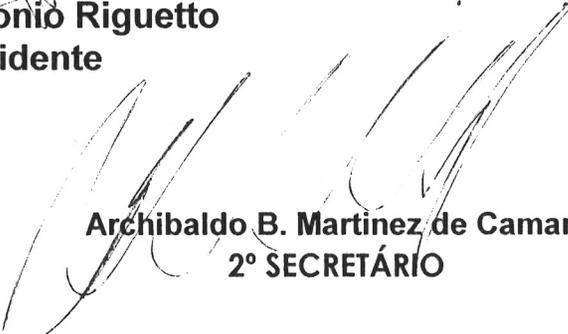
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1951/89 e 2513/96.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 27 de agosto de 2002.


Wilson Antonio Riguetto
Presidente


Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
1º SECRETÁRIO


Archibaldo B. Martinez de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



APROVADO EM 26/08/02

16 VOTOS FAVORÁVEIS
7 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROJETO DE LEI Nº 85 /2002

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei

Faço saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º - Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, a Administração direta, as autarquias e as fundações públicas do Poder Executivo Municipal poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta lei.

Art. 2º - Nos casos previstos nesta Lei é vedada a diferença de remuneração, de exercício de funções e de critério de contratação por motivo de sexo, idade, ou estado civil.

Art. 3º - A contratação será feita por tempo determinado, observado os prazos máximos previstos para cada modalidade específica.

Art. 4º - O contratado de que trata esta Lei será vinculado ao regime geral de previdência social, nos termos do § 13º do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização da autoridade competente, cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAPITULO II Das Modalidades

Art. 6º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, epidêmicos e sua prevenção;

III - implantação de serviços essenciais, urgentes de interesse público;

IV - saída voluntária, demissão e afastamento transitório de servidor, cuja ausência possa prejudicar sensivelmente os serviços;

V - admissão de professor substituto para atender as necessidades do regular funcionamento da rede de ensino durante o período letivo, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VI - suprir a deficiência de pessoal na área da saúde com o objetivo de preservar e garantir a prestação de serviços públicos essenciais à população, priorizando, contudo, a ampliação de carga horária de profissional da mesma área, observados os limites impostos pelas normas constitucionais;

VII - atendimento de convênios, programas e campanhas, nas áreas de saúde, educação, cuja execução não seja possível com o pessoal já vinculado ao Município.

§ 1º - A contratação do professor substituto a que se refere o inciso V far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento ou licenças de concessão obrigatória.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, a autoridade solicitante deverá motivar e justificar a impossibilidade de remanejamento de outro servidor para suprir a vaga ser ocupada transitoriamente.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 7º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito à ampla divulgação, prescindindo de concurso público.

§ 1º - A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública e, surtos endêmicos ou epidêmicos prescindirá de processo seletivo, bastando a convocação através de qualquer meio de comunicação, devidamente comprovado.

CAPÍTULO III Dos Prazos de Contratação

Art. 8º - As contratações serão feitas por tempo determinado, de acordo com a situação verificada em cada caso.

Art. 9º - Em caso de ocorrência de calamidade pública a contratação será feita por período máximo de 6 (seis) meses, prorrogável uma única vez por prazo igual ou inferior, se ainda persistir o fato que a motivou.

Art. 10º - Nas hipóteses previstas nos incisos II, III, IV do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, prorrogável uma única vez por prazo máximo de 6 (seis) meses.

Art. 11 - Na hipótese prevista no inciso V do artigo 6º, a contratação será feita por período de até 12 (doze) meses.

Art. 12 - Nas hipóteses previstas nos incisos VI do art. 6º, a contratação será feita por período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada desde que o contrato não ultrapasse a dois anos.

Art. 13 - Na hipótese prevista no inciso VII do art. 6º, a contratação será feita durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAPITULO IV Da Remuneração

Art. 14 - A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos dos incisos I a V do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante;

II - nos casos dos incisos VI e VII do art. 6º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 15 – O médico plantonista fará jus a remuneração equivalente ao número de plantões que efetivamente forem prestados mensalmente, durante o período de convocação, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - A remuneração percebida pelo contratado sofrerá desconto previdenciário, bem como retenção de imposto de renda na fonte, se for o caso.

CAPÍTULO Dos Direitos e Deveres

Art. 17 - Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados ao contratado os seguintes direitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

“Deus Seja Louvado”

- I - remuneração nos termos previstos em cada modalidade específica;
- II - remuneração do trabalho noturno exercido entre 22:00 e 5:00 horas superior a 20% à do diurno;
- III - duração do trabalho normal não superior a 8 horas diárias e a 44 semanais;
- IV - a jornada de trabalho do médico plantonista deverá observar o limite de 12 (doze) plantões mensais de 12 (doze horas) consecutivas ou de 24 (vinte e quatro) plantões mensais de 6 (seis) horas;
- V - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;
- VI - décimo terceiro salário proporcional;
- VII - férias proporcionais acrescidas do terço constitucional;
- VIII - ausência de 1 (um) dia para doação de sangue;
- IX - ausência de 8(oito) dias para casamento;
- X - ausência de 3 (três) dias por falecimento de cônjuge, descendentes e ascendentes;

Art. 18 - Ao contratado é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

V - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

VII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o 2º grau e de cônjuge ou companheiro;

VIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - praticar usura;

X - proceder de forma desidiosa;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da administração em serviços ou atividades particulares;

XII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa;

XIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho.

Art. 19 - O contratado responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições

CAPÍTULO V **Das Proibições**

Art. 20 - O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

“Deus Seja Louvado”

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III – acumular cargos, exceto nos casos constitucionalmente permitidos,

IV - ser recontratado.

§ 1º - Considera-se recontração, para os fins do inciso IV deste artigo, a celebração de novo contrato no período de 30 (trinta) dias subsequentes ao término do contrato anterior, obedecido os termos desta lei.

§ 2º - A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, nos casos dos incisos III e IV, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 21 - É vedada a contratação, nos termos desta Lei:

I - de ocupante de cargo ou emprego que implique em acumulação ilícita de cargos;

II – pessoa aposentada por invalidez;

III – pessoa declarada inapta pela junta médica do município.

Parágrafo Único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAPÍTULO Da Rescisão

Art. 22 - O contrato firmado nos termos desta Lei será rescindido, sem direito à indenização, nos seguintes casos:

I – pelo termino do seu prazo;

II - a pedido do contratado, mediante informação prévia de 10 (dez) dias;

III - por conveniência administrativa, mediante ato fundamentado da autoridade competente;

IV – em virtude de caso fortuito ou força maior;

V – por falta grave do contratado.

Parágrafo Único - Considera-se falta grave para rescisão do contrato pela administração além das previstas nos incisos I a XIII do art. 18:

I – ato de improbidade;

II – 10 (dez) faltas injustificadas;

III - não-comparecimento por mais de 30 (trinta) dias consecutivos;

IV - prática em serviço de ofensa física contra outrem, salvo se em legítima defesa;

V – embriaguez habitual.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

CAPÍTULO Das Disposições Finais

Art. 23 - Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos (ou Divisão de Pessoal) a solicitação da contratação do candidato habilitado através de processo individual, no qual deverá constar :

I – justificativa do titular do órgão ou entidade contratante, contendo período de contratação, origem da vaga e descrição da atividade a ser desenvolvida;

II - cópia do termo de homologação do teste seletivo;

III - fotocópia dos documentos pessoais do candidato:

a - Cédula de Identidade - RG;

b - Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda CPF/MF;

c - PIS/PASEP;

d - título de eleitor;

e - comprovante de cumprimento das obrigações militares;

f - diploma de graduação;

g - diploma de pós-graduação, se for o caso;

h - certidão de nascimento dos filhos ou guarda judicial;

i – certidão de casamento ou nascimento

IV - formulários preenchidos pelo candidato:

V - declaração de acumulação de cargos e / ou empregos;

VI - cópia do edital de abertura do teste seletivo.

Art. 24 - O contratado somente poderá iniciar os serviços após a assinatura do termo contratual.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Art. 25 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

Art. 26 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Leis nº 1951/89 e 2513/96.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 15 de agosto de 2002.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

“Deus Seja Louvado”

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 3817/2002
DATA: 22/08/2002 HORA: 10:43:15
ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
ASS: DEP/0507/2002/EMASS-ENVIADO AO PRESIDENT
DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI
RESP: IDESIA MAGALHAES



85

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 16 de agosto de 2002
OEP/0507/2002/emass

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa de Leis o Projeto que **dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.**

Para que se proceda à contratação de temporários nos termos do inciso IX, do artigo 37 da Constituição Federal deve-se atender os requisitos de: tempo determinado, necessidade temporária, interesse público e caráter excepcional do interesse público.

Os requisitos exigidos deverão ser atendidos no seu todo, não podendo ser cumpridos apenas parcialmente, sob pena de nulidade do contrato. Faz-se mister lembrar que não basta de um ou de alguns requisitos, para que se de legalmente a contratação, todos os requisitos elencados deverão ser preenchidos.

A Lei Municipal nº 1951/89, com alterações da Lei 2513/96, não define esses requisitos, ou seja, não estabelece o tempo de duração do contrato caso a caso que não pode ser superior ao mandato do Prefeito, os direitos e deveres dos contratados, as proibições, a remuneração e, por fim não estabelece criteriosamente os casos de excepcionalidade.

A legislação vigente suscita várias dúvidas, principalmente com relação à sua aplicabilidade. A simples ocorrência de necessidade pública não serve como justificativa para a contratação por tempo determinado. Há que estar presente o interesse público de caráter excepcional, ou seja, absolutamente relevante.

Assim, existe a necessidade de regulamentar a contratação temporária, gravando caso a caso as hipóteses de incidência e só será interesse público com caráter excepcional o que estiver gravado explicitamente na lei. Com isso a administração não terá que manter um quadro de funcionários muito além do necessário durante grande parte do ano, superdimensionando a folha de pagamento, e poderá atender satisfatoriamente a população.

“Deus Seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Salientamos que o projeto de lei em questão agasalha em seu bojo princípios e institutos do direito administrativo adaptado à realidade do município.

Para que a Lei passe a vigorar o mais rapidamente possível, solicitamos o apoio dos senhores Vereadores, no sentido de aprovarem a matéria em questão em **regime de urgência especial** ainda nesta Sessão.

Certos da atenção, antecipamos agradecimentos e subscrevemo-nos com elevado apreço.

Atenciosamente.


Davi Peres Aguiar
Prefeito Municipal

Exmo. Sr,
Wilson Antonio Riguetto
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 85/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legislação

Sala das Comissões, *26* de *Agosto* de 2002.

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

[Signature]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 85/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

LEI Nº 85/2002

.....
.....

Sala das Comissões, *26* de *Ago* de 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASL MARTINEZ DE CAMARGO

Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 85/2002, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, c.c. o inciso VI do art. 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *legalidade*

Sala das Comissões, de de 2002.

[Handwritten Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Handwritten Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Handwritten Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N° 085/2002 Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal c.c. o inciso VI do artigo 102 da Lei Orgânica, e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente na regulamentação no âmbito municipal da contratação de pessoal temporário para atender a casos de excepcional interesse público, conforme previsto no artigo 37, inciso IX da Constituição Federal, bem como no artigo 102, inciso VI da Lei Orgânica do Município de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

2 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, da administração municipal (Título III, Capítulo I, DAS DISPOSIÇÕES GERAIS), ficando claro que, compete a Administração Municipal a possibilidade de contratação de pessoal temporário para atender a casos de excepcional interesse público, conforme previsão constitucional, e com aplicação do quanto disposto na Lei Federal nº 8.745 de 09 de dezembro de 1993. Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura justamente regulamentar referida contratação, guardando, inclusive, grande similaridade com a Lei Federal acima numerada.

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

3 – Noutro sentido não é a Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 37, inciso IX, prevê expressamente que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;"

Nesse sentido, ensina Alexandre de Moraes (Direito Constitucional – Décima Edição, atualizada com a EC nº 31/00, Editora Jurídica Atlas, pág. 323), que:



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

“Outra exceção prevista constitucionalmente, permitindo-se a contratação temporária sem concurso público, encontra-se no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal. O legislador constituinte manteve disposição relativa à contratação para serviço temporário e de excepcional interesse público, somente nas hipóteses previstas em lei.

Dessa forma, três são os requisitos obrigatórios para a utilização dessa exceção:

- *excepcional interesse público;*
- *temporiedade da contratação;*
- *hipótese expressamente prevista em lei.*

A lei mencionada no inciso IX do art. 37 da Constituição é a lei editada pela entidade contratadora, ou seja, lei federal, estadual, distrital ou municipal, conforme a respectiva competência legislativa constitucional.”

de tal modo que, avulta-se consolidada a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida pelo presente PROJETO DE LEI, bem sua harmonia à intenção do legislador constituinte, uma vez que verifica-se do artigo 1º (Capítulo I) e 6º (Capítulo II) quais são as **“hipóteses expressamente previstas em lei”**, de **“excepcional interesse público”**, bem como se verifica dos artigos 8º a 13 (Capítulo III) a contemplação da **“temporiedade da contratação”**.

Assim, não há no projeto, qualquer vício de competência ou legalidade.

4 – De tudo, pois, conclui-se que está o PROJETO harmonizado com a lei de tal modo que não há como obstruí-lo ou não aprova-lo.

Assim, nosso parecer é pela APROVAÇÃO do projeto proposto, s.m.j.

Bebedouro (S.P.), capital nacional da laranja, 23 de agosto de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825